



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

PAD¹ n. 5.371/2014

Pregão Eletrônico Federal n. 39/2017. Serviços de gestão de segurança e higiene do trabalho com acompanhamento e implementação de Programa de Prevenção de Riscos no Trabalho – PPRA.

Assunto: impugnação ao Edital.

Impugnante: COLABORE SAÚDE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE OPERACIONAL

Cuidam os autos de procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços de gestão de segurança e higiene do trabalho com acompanhamento e implementação de Programa de Prevenção de Riscos no Trabalho - PPRA, conforme o Edital do Pregão Eletrônico Federal n. 39/2017².

Nesta oportunidade, examina-se a impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela empresa COLABORE SAÚDE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE OPERACIONAL³, insurgindo-se, em síntese, contra a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA por parte da licitante, e de Engenheiro de Segurança do Trabalho para figurar como responsável técnico pelos serviços.

¹ Procedimento Administrativo Digital.

² Documento n. 57.809/2017.

³ Documento n. 64.345/2017.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Alega que a Norma Regulamentadora n. 9 – NR-9⁴, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece poderem ser as atividades concernentes ao PPRA exercidas pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolvê-las.

Expõe que a Norma Regulamentadora n. 4 – NR-4, ao dispor sobre o SESMT, não solicita registro no CREA.

Assim, sustenta estar a exigência do Convocatório em conflito com o art. 3º, inciso II⁵, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, ao limitar a possibilidade de participação no certame *às empresas que possuam inscrição junto ao CREA, em detrimento das de Medicina do Trabalho, sendo que a legislação vigente não solicita tal certificação.*

Ademais, critica a escolha da modalidade Pregão para processamento do certame, vez que o art. 5º⁶ do Decreto n. 3.555, de 08 de agosto de 2.000, veda a utilização dessa forma de disputa para serviços de engenharia.

⁴ Publicada pela Portaria GM n. 3.214, de 08 de junho de 1978.

⁵ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

⁶ Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Conclui solicitando a alteração do Edital, no intuito de permitir a ampla concorrência entre as empresas habilitadas ao serviço.

O certame foi suspenso para análise do reclamo⁷.

O Sr. Pregoeiro⁸ reconheceu ter o Termo de Referência da licitação⁹ eleito o Engenheiro de Segurança do Trabalho como responsável técnico direto.

Informou ser a Norma Regulamentadora n. 9 (NR-9), do Ministério do Trabalho, divulgada pela Portaria GM n. 3.214, de 08 de julho de 1978, e alterações, aquela a instituir o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Destacou ter o item 9.3.1.1. do aludido Normativo previsto a competência para gerir o PPRA, nos seguintes termos:

9.3.1.1 A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

⁷ Documento n. 64.363/2017.

⁸ Documento n. 87.526/2017.

⁹ Anexo I do Edital.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Argumentando que o SESMT, de acordo com o item 4.4¹⁰ da NR-4¹¹, é composto de diversos profissionais além do Engenheiro de Segurança do Trabalho e, ainda, tendo em vista ter o normativo deixado a critério do empregador a eleição de equipe capaz de desenvolvê-lo, concluiu:

...que as atividades a serem executadas na prestação dos serviços a contratar **não são exclusivas do profissional de engenharia do trabalho**, e sim compartilhadas com profissionais de outras especialidades.

Outro elemento que reforça esta conclusão é o fato do Decreto nº 7.331/2010 (doc. 87479/2017) excluir do Regramento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) a norma inserida pelo Decreto nº 6.945/2009 (doc 87464/2017) que determinava ser de responsabilidade exclusiva do engenheiro do trabalho a elaboração do PPRADO (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais).

O Decreto nº 6.945/2009 inseriu o art. 201-D no RPS, sendo que a norma que estabelecia exclusividade ao engenheiro do trabalho estava disposta em seu §6º, inciso I, alínea “a”, a saber:

§ 6º As reduções de que tratam o caput e o § 5º pressupõem o atendimento ao seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2009, a empresa deverá implementar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, que estabeleça metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, em pelo

¹⁰ 4.4 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR.

¹¹ Norma Regulamentadora 4, divulgada pela Portaria GM n. 3.214, de 08 de julho de 1978, e alterações.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

menos cinco por cento, em relação ao ano anterior, observado o seguinte:

a) a responsabilidade pela elaboração do programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais será, exclusivamente, de engenheiro com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que o assinará;

b) o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais elaborado deverá ser homologado pelas Superintendências Regionais do Trabalho, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, e será colocado à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho e Emprego sempre que exigido; **(g.n.)**

Com a edição do Decreto nº 7.331/2010, o inciso I foi reescrito, com a exclusão de suas alíneas:

I - até 31 de dezembro de 2009, a empresa deverá implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, caracterizado pela plena execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, conforme disciplinado nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ainda estabelecer metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais em pelo menos cinco por cento em relação ao ano anterior;

Como observado, a exclusividade atribuída ao engenheiro de segurança do trabalho **foi revogada**, até porque conflitava com a NR9.

Assim, restando evidenciado que as deliberações técnicas acerca das condições ambientais onde o trabalho é prestado concorrem para uma competência compartilhada de atribuições comuns a diferentes profissionais, a eleição do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

engenheiro de segurança do trabalho como único apto a desenvolver as atividades objeto da contratação é indevida.

Desta forma, cabe razão à impugnante quando afirma que as atividades vinculadas à elaboração do PPRA podem ficar a cargo do engenheiro de segurança, do médico do trabalho ou de pessoa/equipe habilitada, devendo o Termo de Referência ser adequado a esta condição.

Por consequência, sendo as atribuições para execução dos serviços estabelecidas com base em normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que cabe a este ente a fiscalização do desenvolvimento do PPRA, e não ao CREA ou qualquer outro órgão de classe.

Quanto à escolha da modalidade Pregão, julgou prejudicada a questão, visto não estar caracterizado serviço de engenharia.

A título de esclarecimento, elucida não ser o Decreto n. 3.555/2000 aplicável ao caso, pois regulamenta a modalidade presencial do pregão, sendo este certame processado na forma eletrônica.

Ao final, propôs:

a adequação do Termo de Referência aos ditames das Normas Regulamentadoras 4 e 9, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, com o afastamento da exclusividade atribuída ao engenheiro de segurança para condução das etapas vinculadas à elaboração do PPRA, bem como proceder a revisão das exigências de qualificação técnica, com a exclusão da exigência de apresentação de registro da licitante no CREA e da apresentação de atestados técnico-profissionais por ele



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

acervados, limitando as exigências à prova de registro do responsável técnico da licitante no conselho de classe competente e a apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional emitidos em nome da licitante.

Instado a se manifestar, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Segurança e Prevenção de Riscos Ambientais¹², requisitante dos serviços, defende a manutenção dos termos do Edital, conforme segue:

Preliminarmente cabe esclarecer que a impugnação pretende ampliar a abrangência da contratação a profissionais que não detêm competência legal para a demanda, sob a alegação que a Norma Regulamentadora n.º 09 instituída pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, estabeleceu que a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas a critério do empregador.

Cumprido lembrar que à época da publicação da referida norma não existia a especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, cuja criação e regulação ocorreu por intermédio da Lei 7.410/85 e decreto 92.530/86. Essas normas dispuseram sobre a atividade, reservando-a **EXCLUSIVAMENTE** aos profissionais graduados em engenharia ou arquitetura com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revogando as disposições em contrário, e ainda, delegando ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA – a definição das suas atribuições e atividades.

No ano de 1991, o CONFEA editou a RESOLUÇÃO Nº 359 que no seu artigo 4º definiu as atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, nos seguintes termos, dentre os quais grifamos

¹² Documento n. 187.101/2017.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

aqueles que entendemos estarem abrangidos pela contratação pretendida na licitação:

(...)

Dos dezoito itens elencados na legislação vigente como competência **exclusiva** de engenheiro de segurança do trabalho catorze estão abrangidos pelo objeto da contratação.

Note-se que o impugnante referencia o SESMT, cuja composição compreende Engenheiros de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliares de Enfermagem do Trabalho, sendo que cada profissional tem sua competência específica. Não é de se esperar que os profissionais relacionados à área de saúde detenham conhecimento sobre as atividades definidas no rol retro elencado, haja vista não fazerem parte do currículo de sua formação.

Dessa forma, tendo em vista que a legislação vigente veio excepcionar a anterior, regulando os cursos de especialização e seus objetivos, tanto que o Art. 6º da Lei nº 7.410/85, revogou as disposições em contrário, entendo não ser possível retirar do edital as exigências elencadas nas cláusulas de qualificação técnica tanto no que diz respeito ao profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, quanto em relação a empresa prestadora com registro no CREA, tendo em vista que o trabalhos estão inseridos nas atividades reguladas como exclusivas dessa área.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral deste Tribunal solicitou à Consultoria Zênite parecer¹³ sobre a questão, o qual, semelhantemente ao Pregoeiro, concluiu:

¹³ A íntegra da orientação exarada pela Consultoria Zênite n. 19763Jul2017 encontra-se disponível na Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

A partir do exposto, respondemos objetivamente a indagação formulada no sentido de que, ao que tudo sugere, a impugnação apresentada é procedente. Isso porque tanto o engenheiro (ou arquiteto) com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, quanto o médico do trabalho tem competência para a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA, não podendo o edital de licitação limitar a comprovação da qualificação técnica ao engenheiro.

Referida conclusão é alcançada pelo teor do Parecer nº 2175/10 do CRM/PR; pela revogação do Decreto nº 6.945/09, que previa que o engenheiro de segurança seria o único profissional aceitável como responsável pelo PPRA; pelo conteúdo de decisões judiciais que demonstram igualmente a competência dos médicos em tais tarefas. Exemplificativamente, citam-se alguns editais de pregões.

Em vista da orientação acima, os autos foram encaminhados novamente à unidade requisitante, a qual manteve seu posicionamento inicial¹⁴.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação e passo ao exame do mérito.

O Instrumento Convocatório¹⁵ elege, como responsável técnico pelos serviços, um Engenheiro de Segurança do Trabalho, consoante abaixo:

¹⁴ Documento n. 187.112/2017.

¹⁵ Item 8 da cláusula VII do Anexo I do Edital.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

VII – HABILITAÇÃO TÉCNICA

(...)

8) exige-se que os trabalhos sejam praticados sob a responsabilidade técnica direta de profissional detentor de título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da resolução CONFEA 359/91.

Além da documentação pertinente ao registro do profissional, o Edital requer o registro da pessoa jurídica (licitante), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme cláusula XIII, 2.2, alínea “a”:

2.2 – Documentação complementar

a) Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando que a empresa possui em seu quadro de responsáveis técnicos no mínimo 1 (um) Engenheiro ou Arquiteto, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, o qual será o Responsável Técnico pelo(s) serviço(s).

Observação 3: O corpo técnico poderá ser composto unicamente pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho constante na alínea “a” acima citada, desde que esse desenvolva todos os trabalhos previstos para serem executados por Técnico de Segurança do Trabalho.

O cerne da questão reside em estabelecer se somente um Engenheiro ou Arquiteto com especialização em Engenharia de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Segurança do Trabalho, e por consequência, uma licitante registrada no CREA/CAU, poderá executar os serviços pretendidos pela Administração.

A Norma Regulamentadora 09 não estabelece dessa forma, ao contrário, deixa a critério do empregador a escolha de equipe capaz de executar os serviços objeto do edital.

Prescrevendo o normativo desta maneira, não pode o gestor público eleger determinado profissional se outros podem executar o mesmo serviço. Tal ato implicaria restringir indevidamente a competitividade do certame e violação do princípio da isonomia.

O corpo legal apresentado pela unidade requisitante, Lei n. 7.410, de 27 de novembro de 1985, Decreto n. 92.530, de 09 de abril de 1986, e Resolução CONFEA n. 359, de 31 de julho de 1991, permite concluir que o Engenheiro de Segurança do Trabalho está habilitado para a execução do objeto do Edital.

Entretanto, a exclusividade mencionada nos regramentos apontados diz respeito tão-somente aos pré-requisitos subjetivos necessários para o exercício da profissão de Engenheiro de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Segurança do Trabalho, a exemplo¹⁶ do que dispõe a Lei n. 7.410, de 27 de novembro de 1985, senão veja-se:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Contudo, não se pode inferir dos normativos apontados a exclusividade deste profissional para gerir o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, nem supor que a superveniência dessas normas tenha excepcionado a regra da NR-9.

Sendo assim, prevalece a competência concorrente de Médico do Trabalho e de Engenheiro ou Arquiteto, com especialização em Segurança do Trabalho para a execução dos procedimentos referentes ao PPRA e não a exclusividade deste último.

¹⁶ Da mesma forma dispõem o Decreto regulamentador, de n. 92.530/86, e a Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de n. 359/91.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Dessa forma, entende o Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, por meio de parecer aprovado em resposta à Consulta n. 62.299/98¹⁷.

Assunto: PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

Relator: Adriana T. M. Brisolla Pezzotti – Advogada
Conselheiro Luiz Fernando Carneiro – subscrito

Ementa: O médico e o engenheiro do trabalho têm competência para desenvolver o PPRA.

A presente consulta, formulada por médico especialista em Medicina do Trabalho, solicita parecer do CREMESP sobre a competência do médico do trabalho para desenvolver o PPRA.

Pela análise do campo de aplicação do PPRA consubstanciado no item 9.1.1 da NR-9, a seguir transcrito, tanto o médico do trabalho, como o engenheiro do trabalho podem desenvolver o programa:

9.1.1 - Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

¹⁷ Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=4262&tipo=PARECER&orgao=Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo&numero=62299&situacao=&data=00-00-1998.>, acesso em 27/11/2017.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Corroborar o entendimento o disposto no item 9.1.3 do NR-9:

9.1.3 - O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7.

É o parecer, s.m.j.

Parecer subscrito pelo conselheiro Luiz Fernando Carneiro. Aprovado na 2.230ª reunião plenária, realizada em 05.03.99. Homologado na 2.233ª reunião plenária, realizada em 09.03.99.

No mesmo sentido a jurisprudência a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. PPRA. A simples leitura da Lei nº 9.649/98 e da norma regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho demonstram que o empregador pode escolher entre profissional de Engenharia e pessoa ou equipe de pessoas capazes de desenvolver os trabalhos de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA. Optando por profissional da engenharia, este estará submetido ao respectivo conselho profissional e à Anotação de Responsabilidade Técnica, de acordo com o disposto na Lei nº 6.496/77. Entretanto, no caso dos autos, a empresa optou por contratar médico do trabalho para elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), profissional que não se submete à fiscalização do Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia. (TRF-4: REOMS 2003.70.03.006611-9, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/04/2008).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS ELABORADO POR MÉDICO DO TRABALHO. REGULARIDADE. NORMA REGULAMENTADORA 9 (NR-9) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PORTARIA Nº 3.214, DE 08/06/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1) Em questão a possibilidade de médico do trabalho elaborar o chamado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). De um lado, entende o CREA que tal função é privativa de engenheiro de segurança do trabalho, tese acolhida pelo decisum. O fundamento legal de tal entendimento é o art. 4º da Resolução 437 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, datada de 27/11/99.

2) Noutro eito, entende o empresário autuado, ora apelante, que tal atribuição não é privativa do engenheiro de segurança do trabalho, podendo também ser exercida pelo médico do trabalho. O fundamento legal de tal tese é o art. 195, da CLT, bem como o item da Norma Regulamentadora 9 (NR-9), relativa à Portaria n. 3.214, de 08/06/78, do MT.

3) O recurso merece prosperar, a uma porque o art. 4º da Resolução 437 do CONFEA em momento algum menciona que as atribuições ali elencadas ostentam caráter de privatividade; e, a duas, porque o item da Norma Regulamentadora 9 (NR-9), relativa à Portaria n. 3.214, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho argumento não infirmado pelo Conselho recorrido, em suas contra-razões, é claro ao permitir que o PPRA seja elaborado não necessariamente por engenheiro, como se depreende dos termos expressos daquela norma: *9.3.3.1 a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitos pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.* Forçoso concluir, portanto, pela inexistência de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

exercício ilegal da profissão, por parte do profissional encarregado de elaborar o PPRA do empresário autuado, na espécie.

4) Dou provimento ao recurso.

(TRF-2: APELAÇÃO CIVEL: AC 416741 RJ 2006.50.05.000117-4; Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, D.J.U. 01/07/2008).

Portanto, à vista de todo o exposto, a não inclusão do Médico do Trabalho também como responsável técnico pelo serviço incide no art. 3º, §1º, inciso I¹⁸, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que veda *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo...*

No demais, considero prejudicada a questão suscitada pela impugnante a respeito da adoção inadequada da modalidade pregão para contratar serviços de engenharia, haja vista a perda do objeto, pois o serviço a ser contratado não se caracteriza como de engenharia.

¹⁸ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Posto isso, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação interposta pela empresa COLABORE SAÚDE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE OPERACIONAL para, no mérito, com fulcro no princípio da competitividade, determinar a adequação do Termo de Referência e demais disposições do Edital para constar, além do Engenheiro ou Arquiteto, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, o Médico do Trabalho como responsável técnico pelos serviços, revendo-se, nesse sentido, as exigências de qualificação técnica.

À Secretaria de Administração de Material para as providências subsequentes.

São Paulo, em 04 de dezembro de 2017.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Presidente